

REDUÇÃO DO FISTEL SOBRE ESTAÇÕES MÓVEIS

Projeto de Lei nº PL 4.951 de 2013

Autor: Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)

Ementa: Inclui o § 3º no art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Rádio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

Descrição do Projeto:

A proposta isenta o pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) sobre as estações do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

O nobre autor entende que a exclusão destes equipamentos da base de cálculo da TFF do Fistel resultará “na redução do alto custo da telefonia celular no Brasil, que é ampliado pela elevada cunha fiscal”. O deputado afirma ainda que a TFF não se enquadra corretamente no conceito tributário típico de taxa constante no Código Tributário Nacional.

Do Processo Legislativo:

A proposta, conclusiva pelas Comissões, está aguardando parecer do deputado Reginaldo Lopes (PT-MG) na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e, por último, vai para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No dia 13/11/13 a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou o parecer do deputado Júlio Campos (DEM/MT), pela aprovação do projeto, e do PL 5217/2013, apensado, com substitutivo.

Análise da Proposta:

A Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2009, realizada pelo IBGE, apresenta a informação de que famílias com renda de até R\$ 500,00 gastam 1% com serviços de telecomunicações e o Censo 2010, aponta que 6,9 milhões de domicílios não possuem telefone (celular ou fixo).

É de conhecimento comum que o Setor de telecomunicações é verdadeiro instrumento de integração e inclusão social e por isso, é fundamental que os serviços sejam massificados e competitivos, servindo como ferramenta de inclusão, cidadania e desenvolvimento econômico para o Brasil, tanto é assim que existem diversas políticas

públicas destinadas a ampliar o acesso da população brasileira a diversos serviços de telecomunicações.

Atualmente, vemos o esforço do governo brasileiro no sentido de continuar, cada vez mais, melhorando as condições de vida de maiores parcelas da população brasileira, por meio de programas como 'Luz para Todos', 'Minha Casa Minha Vida', 'Plano Nacional de Banda Larga (PNBL)', entre outros, e tem para isso se utilizado de uma miríade de instrumentos, dentre eles a redução da carga tributária para gerar crescimento econômico do país, desenvolvimento e geração de empregos e redução de preços.

A redução das Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) para o funcionamento de terminais e serviços de telecomunicações móveis, é, de fato, medida salutar e indispensável para consecução destas metas. Um pequeno passo para a desoneração tributária dos serviços de telecomunicações e um grande passo para a sociedade.

No que se refere às taxas do Fistel para funcionamento, é necessário destacar que, para cada celular funcionando no Serviço Móvel Pessoal (SMP) recolhe-se anualmente o valor de R\$8,85 a título de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), em um universo de mais de 200 milhões de linhas telefônicas ativas;

A redução tributária prevista no presente Projeto de Lei é uma pequena fração em um universo muito maior de tributos que oneram os serviços das telecomunicações, razão pela qual a desoneração se faz extremamente necessária e vital para a difusão destes importantes serviços à população brasileira. Deve-se ressaltar que, em 2010, foram recolhidos dos usuários dos serviços de telefonia fixa ou móvel R\$ 44 bilhões em tributos, que oneraram em 44,2% os R\$ 99,6 bilhões do valor dos serviços prestados.

Desta forma, somente com a redução do ônus tributário aos serviços que atendem a massa populacional com um menor poder aquisitivo é que se poderá criar um ambiente economicamente viável de oportunidades para acelerar o desenvolvimento econômico e social, que promova a inclusão digital.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.951 de 2013.**